



Número: **0600810-72.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600710-89.2020.6.16.0171**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, COVID-19**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600810-72.2020.6.16.0000**

impetrado por Gerson Denilson Colodel e coligação Almirante Tamandaré Seguindo em Frente em face de ato do Juízo da 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré/PR; Representação nº 0600710-89.2020.6.16.0171, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos ora impetrados, alegando que chegou ao Ministério Público, por intermédio de denúncias remetidas pela Coordenadoria das Promotorias Eleitorais e pela denunciante Andréa Mazza, que o candidato a reeleição Gerson Colodel e seu vice Daniel Lovato, da Coligação Tamandaré Seguindo Em Frente, realizaram atos de aglomeração para início da campanha eleitoral e também para demais atos de divulgação do pleito. COVID 19. Descrição: "Lançamento oficial da campanha dia 10 de outubro às 9h15. Local praça do skate (Praça Frederico Manfron em frente ao terminal da sede 15 #segundoemfrente; caminhada na região da grande cachoeira 15".

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERSON DENILSON COLODEL (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE 10- REPUBLICANOS / 11-PP / 13-PT / 15-MDB / 18-REDE / 19- PODE / 20-PSC / 25-DEM / 27-DC / 28-PRTB / 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 55-PSD (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19559 916	15/11/2020 07:57	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600810-72.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: GERSON DENILSON COLODEL e COLIGAÇÃO "ALMIRANTE TAMANDARÉ" SEGUINDO EM FRENTE"

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SOUZA ROSA- PR30474,

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS IMPETRADO: JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PR

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **GERSON DENILSON COLODEL E COLIGAÇÃO ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE**, em face de ato Juíza Eleitoral da 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré-PR, Excelentíssima Sra. Liana de Oliveira Lueders, apontada como autoridade coatora, que deferiu em parte o pedido liminar, nos autos de Representação nº0600710-89.2020.6.16.0171, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, para o fim de determinar aos Representados, ora impetrantes, em caso de promoção de eventos presenciais que resultem na reunião de pessoas, observem e fiscalizem o cumprimento das regras sanitárias dispostas em normativas municipais, estaduais e federais destinadas à prevenção e contágio da COVID-19, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, distanciamento entre participantes e percentual de ocupação dos espaços, com fundamento no artigo 33 da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 15 e seguintes da Resolução TSE nº23.600/2019.

2. O Impetrante sustentou o cabimento do presente *mandamus* em razão da teratologia e pelo ato coator não possuir sucedâneo recursal na sistemática procedimental em vigor.

3. Ademais, argumentou que para a concessão da liminar devem concorrer 2 requisitos legais: I) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da petição inicial; II) a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito. Alegou ainda que, *in casu*, a decisão não seguiu os preceitos legais do processo judicial, visto que o MPE não apresentou quaisquer indícios suficientes para que fosse deferida a referida liminar, que o material apresentado é frágil, fundado em fatos passados sem nenhuma demonstração de desobediência de normas sanitárias.



4. Afirmou presentes os requisitos para a concessão da liminar, diante da verossimilhança das alegações e provas trazidas nestes autos, bem como que a demora na solução da demanda redundará em prejuízo irreparável ao Impetrante, vez que se vê lesado pela impossibilidade de realização de atos de campanha, como carreatas e passeatas. Ainda, que a limitação imposta acabou por ferir a isonomia do pleito e que a determinação da decisão é extremamente genérica.

5. Ao final, requereu:

a) que sejam ordenadas as anotações necessárias, inclusive para que, doravante, a(s) comunicação(ões), notificação(ões) e intimação(ões) relativa(s) a este feito seja(m) endereçada(s) e publicada(s) no Diário da Justiça, exclusivamente, em nome do advogado LEANDRO SOUZA ROSA -OAB/PR nº 30.474, com a exclusão dos nomes dos demais procuradores, ainda que permaneçam constituídos nos autos, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, §5º);

b) que, liminarmente e *inaudita altera parte*, a decisão liminar proferida nos Autos nº 0600710-89.2020.6.16.0171 seja imediatamente cassada por este e. Tribunal;

c) que seja notificada a Autoridade Impetrada, para caso assim deseje(m), preste(m) o(s) esclarecimentos que tiver(em) sobre os atos indigitados, no que entender(em) necessário (Lei 12.016/2009, art. 7º, I);

d) que seja intimado o i. Ministério Público Eleitoral (MPE), para que se manifeste no presente feito (Lei 12.016/2009, art. 12);

e) ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais

É o relatório. Decido.

6. O que faço com fundamento na Lei nº12.016/09 e no Código de Processo Civil.

7. Como visto no relatório, a presente ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré-PR, exarada nos autos da Representação nº0600710-89.2020.6.16.0171, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **GERSON DENILSON COLODEL E COLIGAÇÃO ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE**, postulando a suspensão a limitação da realização de atos que resultem em aglomeração de mais de 30 pessoas, em razão do cumprimento das regras sanitárias dispostas em normativas municipais, estaduais e federais destinadas à prevenção e contágio da COVID-19, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, distanciamento entre participantes e percentual de ocupação dos espaços.

8. A decisão apontada como coatora restou assim proferida:

"DECISÃO

Decido.



Pois bem, o Ministério Público Eleitoral formulou pedido de concessão de tutela de urgência para o fim, em síntese, de determinar aos representados que se abstenham de promover atos de campanha que promovam a aglomeração de mais de trinta pessoas, devendo os participantes dos eventos observarem distância mínima de 2 metros entre si, sob pena de multa por ato.

Dito isso, para a concessão de tutela de urgência necessário que haja juntamente com o pedido a demonstração do preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, presentes referidos elementos cabível o deferimento do pedido liminar.

Quanto ao primeiro requisito, vale dizer que a Emenda Constitucional n. 107/2020 tratou da excepcionalidade das Eleições 2020 em decorrência da pandemia do novo coronavírus alterando a data do pleito e apresentando diversas regras ao processo eleitoral. Dentre as modificações excepcionais, o art. 1º, §3º elencou diversas situações a serem observadas, dentre as quais em relação a propaganda eleitoral dispôs:

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

[...]

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

Com isso, tem-se que o texto constitucional não impôs a candidatos, partidos e coligações limitações à propaganda eleitoral presencial (comícios, passeatas, reuniões públicas, etc.), havendo permissão constitucional entretanto para a restrição, desde que cumpridos os requisitos acima.

Dessa forma, em que pese a regularidade da realização de propaganda eleitoral por meio de contato pessoal, com comícios e reuniões, referido direito pode ser limitado pela Justiça Eleitoral, desde que por decisão fundamentada, pautada em parecer técnico de autoridade sanitária federal ou estadual, atentando-se às peculiaridades de risco/contaminação de cada Comarca.

No que toca especificamente aos presentes autos, o Ministério Público Eleitoral não trouxe com a inicial qualquer estudo técnico concreto capaz de sustentar a pretensão de restrição ao número de pessoas a participarem de possível evento pelos representados. Vale ressaltar que nos termos da Lei n. 9.504/1997 a liberdade de expressão e de comunicação são princípios norteadores da propaganda eleitoral, com isso, não se mostra razoável a imposição de limitação ao número de participantes de eventos presenciais a serem realizados, diante da ausência de elementos técnicos para estabelecer o número de pessoas em cada evento.

Isso, por evidente, não garante aos representados e demais candidatos o direito de promoverem de maneira displicente eventos presenciais, já que há restrições sanitárias vigentes no Estado do Paraná que impõem a adoção de medidas básicas para refrear a contaminação da população com a COVID-19, a exemplo do distanciamento e utilização de máscaras. No entanto, referidas medidas decorrem de diversas normativas que se encontram em vigor e devem ser cumpridas por todos, independentemente da qualificação de candidato, devendo ser observadas, cumpridas e cobradas com especial afincamento pelos responsáveis, no caso partidos políticos e candidatos, pelos eventos que resultem na aglomeração de pessoas.

Assim, ***defiro em parte o pedido liminar*** para o fim de determinar aos representados que, em caso de promoção de eventos presenciais que resultem na reunião de pessoas, observem e fiscalizem o cumprimento das regras sanitárias dispostas em normativas municipais, estaduais e federais destinadas à prevenção e contágio da COVID-19, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, distanciamento entre participantes e percentual de ocupação dos



espaços, sob pena de incorrerem em multa a ser arbitrada pelo juízo, em caso de comprovado descumprimento da determinação judicial.

2. Comunique-se a Polícia Militar a respeito da presente decisão, para fins de fiscalização e comunicação ao juízo eventual ocorrência.
3. Cite-se a parte representada para apresentar defesa, no prazo legal.
4. Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.
5. Intimações e diligências necessárias.

Almirante Tamandaré, datado eletronicamente.

Liana de Oliveira Lueders

Juíza Eleitoral”.

11.Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

12.Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

13.Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1.Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2.Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio pas de nullité sans grief, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3.O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça



de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.
4. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

14. Outrossim, sabe-se que a concessão da medida liminar é providência que restringe o direito constitucional do devido processo legal, constituindo uma exceção legal, que só se justifica para garantir a efetividade do direito pleiteado, quando em risco, por eventual ação da parte adversa ou pela demora exagerada na prestação jurisdicional.

15. Assim, o deferimento, *in limine litis*, requer o preenchimento conjunto dos requisitos do perigo na demora e plausibilidade do direito invocado. A plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações, é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que o aduzido pelo impetrante representa um direito que o assiste e deva ser amparado por medida de caráter de urgência.

16. Pois bem. Analisando a decisão impugnada, vê-se que o juiz eleitoral, naquele momento de cognição sumária, manifestou-se sobre as razões para deferir o pedido do Ministério Público relativamente à limitação da realização de atos de campanha pelo candidato e Coligação ora Impetrantes.

17. Neste momento, todavia, não se identifica direito líquido e certo a amparar a concessão de *mandamus* em favor do Impetrante.

18. Vejamos: **O Impetrante não indicou situação fática, relativa a atos de campanha, apta a ser impedida ou prejudicada pela decisão impugnada.**

19. Considerando a realização do pleito em pouco mais de 24 horas, os únicos atos de campanha permitidos de realização pela legislação eleitoral seriam os deslocamentos de pessoas em passeatas ou de veículos em carreta. Depreende-se que referidos atos, de fato, deverão ser submetidos a procedimentos de controle sanitário de segurança, em razão da situação de pandemia a que estamos submetidos.

20. De todo modo, neste momento do processo eleitoral, o Impetrante não comprovou o agendamento de horário para nenhuma das manifestações acima mencionadas. Atente-se ao fato que, qualquer ato de propaganda eleitoral, em local público ou recinto fechado, deve ser comunicada previamente à autoridade policial, com 24 horas de antecedência, a fim de que se garanta a preferência contra quem pretender usar o mesmo local e horário, bem como, se assegure a segurança na realização do evento, nos termos do art. 13 da Res. TSE nº23.610/2019[1].

21. Em que pese as alegações do Impetrante, não observo a presença de direito líquido e certo a amparar sua pretensão, principalmente neste momento deveras avançado do processo eleitoral (às vésperas do pleito) e ausente a comprovação de agendamento do ato de campanha eventualmente ameaçado ou prejudicado.

22. Portanto, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, seu indeferimento se impõe, porquanto não restaram demonstradas, tanto a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, quanto o perigo na demora diante do perecimento do direito ao final da demanda, haja vista restar menos de 24 horas para a realização do processo de votação.

23. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **ausente direito líquido e certo, indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandando de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra "a", do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.



24.Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

25.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1][1] Art. 13. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput](#)).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º](#)).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 2º](#)).

